

O Papel do Município na Efetivação das Políticas Públicas de Segurança Alimentar e Nutricional

The Role of the Cities on the Effectiveness of Public Policies on Food and Nutritional Safety

Maria Cecilia Del Vecchio^{a*}; Ronaldo Tavares de Araújo^b; Hermes Andrade Junior^c; Pedro Calisto Luppi Monteiro^c; Alessandro Fuentes Venturini^d; Luciana Pinheiro^e

^a Faculdade Anhanguera de Valinhos. SP, Brasil.

^b Centro Universitário Anhanguera. SP, Brasil.

^c Faculdade Anhanguera de Brasília. DF, Brasil.

^d Universidade Grande ABC. SP, Brasil

^e Faculdade Anhanguera de Joinville. SC, Brasil.

*E-mail: maria.cecilia@aedu.com

Resumo

O presente artigo tem por objetivo averiguar os entraves à maior efetivação e implantação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional (SAN). Para tanto foram avaliados mais especificamente aspectos de competência municipal. Relacionaram-se, também, a SAN e experiências nos municípios de aplicação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, com o intuito de analisar a necessidade de políticas públicas locais e a importância da participação popular através de conselhos municipais. A capacitação de técnicos e agentes de SAN para atuar junto à população é sugerida.

Palavras-chave: Direito Humano à Alimentação Adequada. Direito Constitucional e Administrativo. Ação Estatal. Conselhos Municipais. Participação Popular.

Abstract

This articles aims at investigating the obstacles to a better execution and implementation of public policies on food and nutrition security (SAN), focusing on aspects of municipal jurisdiction. It was also reported, SAN and experiences in municipalities implementing the National Food Security System, in order to analyze the need for local public policies and the importance of popular participation through municipal councils. The training of technicians and agents on SAN to work with the citizens is suggested.

Keywords: Human Right to Adequate Food. Constitutional and Administrative Law. State Action. Municipal Councils. Popular Participation.

1 Introdução

A expressão segurança alimentar e nutricional (doravante SAN) tem sentido polissêmico e engloba aspectos variados da vida de um município, desde assuntos ligados ao turismo até questões de agricultura familiar, alimentação escolar e do trabalhador.

Diversos aspectos do conceito de segurança alimentar foram discutidos por Viegas (2010), tais como questões históricas e sociológicas relacionadas à produtividade agrícola e desenvolvimento rural e tendências do comércio internacional. Essa autora concorda com a visão de que tal conceito é bastante heterogêneo e multidimensional, sendo assim fonte de conflitos.

O conceito de segurança alimentar e nutricional ainda está em construção e os fatores que interferem na sua formação ainda estão sendo, aos poucos, identificados e acrescidos. Devem ser analisados aspectos sociais, políticos, econômicos, culturais, ecológicos e outros para a construção do conceito do Direito Humano à Alimentação Adequada (doravante DHAA), que será incluído na definição de segurança alimentar e nutricional sustentável (BEURLIN, 2009).

Um dos conceitos de SAN pode ser extraído da Lei Federal 11.346, de 15.09.2006 - que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar (doravante SISAN) –, a qual traz uma definição do DHAA em seu artigo 3º:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Para Pinheiro (2008), os programas, projetos e políticas na temática de SAN, historicamente, sobrepõem-se de forma desarticulada e sem sinergia entre diferentes áreas. Entretanto, a autora considera que a consolidação da proposta de Lei Orgânica de SAN-LOSAN, aprovada em 2006, pode promover gerir mudanças reais.

Ao apontar os desafios e as limitações do processo de implementação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, Pinheiro (2008) afirma que a aprovação dessa lei é uma ação afirmativa no sentido de garantia e avanço de direitos sociais, contudo não garante por si só a

perspectiva da SAN. Segundo essa mesma autora: “Há um longo percurso para operacionalizar localmente os princípios da lei, que valem para todo o território nacional, marcado por heterogeneidade e desigualdades significativas” (PINHEIRO, 2008, p.13).

Como explicitado no documento do Consea (BRASIL, 2010), a exemplo de outros sistemas públicos, o SISAN deverá ser capaz de articular e promover as relações gerenciais entre todos os entes federados, sendo que todos devem ter como meta comum a realização plena do DHAA. Sua efetivação constitui desafio aos gestores públicos.

O Decreto 7.272/2010 definiu as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN e constituiu importante passo para a implementação tanto dessa política quanto do SISAN, por meio de instrumentos como a pactuação federativa e os termos de adesão dos entes federados com a União. São requisitos mínimos para a formalização dos termos de adesão: (i) a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais; (ii) a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; e (iii) o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional.

O histórico das políticas públicas de alimentação e nutrição no Brasil foi mostrado por Custódio *et al.* (2011), os quais ressaltaram que esse tipo de estudo pode contribuir para aprimorar o debate em torno do combate à fome e desnutrição no nosso país. Explicam os autores que o Programa Fome Zero, lançado em 2003, foi concebido em torno de quatro eixos: acesso aos alimentos; fortalecimento da agricultura familiar; geração de renda; articulação, mobilização e controle social. Destacam, ainda, a importância da LOSAN, por seu papel relevante na construção das políticas de SAN como uma política de Estado e não de governos.

O presente trabalho, parte integrante de um projeto maior intitulado Estudo exploratório das políticas públicas relacionadas à segurança alimentar e nutricional no Brasil, buscou averiguar os entraves à maior efetivação e implantação das políticas públicas de SAN, estudando mais especificamente o papel do município.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica para análise da gênese do direito à alimentação na legislação brasileira, tanto constitucional quanto específica. Procurou-se, também, relacionar segurança alimentar e nutricional e experiências nos municípios de aplicação do SISAN, buscando analisar a necessidade de políticas públicas locais.

Atualmente a SAN tem status constitucional no

ordenamento brasileiro, refletindo o histórico das lutas e conquistas da nossa sociedade nessa área.

Segundo Beurlen (2009), a Constituição de 1934 foi a primeira a tratar do direito à alimentação, mas vinculando-o ao direito à educação, pois previa em seu artigo 157, § 2º, a formação de um fundo para financiamento da educação, aplicando-se parte dos recursos em assistência alimentar. Foi a primeira vez que houve a indicação de necessidade de políticas públicas para garantir este direito. A mesma autora informa que a Constituição de 1937 representou um retrocesso no reconhecimento dos direitos humanos no Brasil, não tendo ratificado o direito à subsistência.

A Constituição de 1946, ainda segundo Beurlen (2009), era mais democrática e já tomou outro direcionamento, considerando crime de responsabilidade do Presidente da República tantos os atos atentatórios contra o exercício dos direitos políticos e individuais como os violadores dos direitos sociais. Trouxe, também, a determinação do dever de Estado, juntamente com a sociedade, de prover o direito à educação e defesa e proteção à saúde, mas não tratou expressamente do direito à alimentação. Frisou, ainda, que o rol de direitos expressos na Constituição não exclui outros decorrentes dos seus princípios.

A Constituição de 1967, em que pese não tenha sido democrática, fazia referência aos planos nacionais de educação e saúde. De acordo com Beurlen (2009), podia-se extrair hermeneuticamente o direito humano à alimentação adequada e de estar livre de fome dos princípios norteadores da justiça social, da dignidade humana, da função social da propriedade e do salário mínimo. Trazia esta Constituição também a cláusula de não exclusividade dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, é detalhista, tratando de diversos aspectos da vida brasileira, mostrando ser um verdadeiro programa econômico-político-social para o país. Seu texto é tido como um dos mais avançados no que se refere à proteção e à promoção dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

Ao listar os direitos sociais no artigo 6º, quando da sua promulgação, ela não tratou especificamente do direito à alimentação, que foi incluído posteriormente pela Emenda Constitucional nº 64/2010. Antes disso, como mencionado pelo Consea (BRASIL, 2010), o DHAA já estava implícito em outros dispositivos constitucionais, tais como o direito à saúde, ao salário mínimo, à assistência social, à educação, à alimentação escolar, à reforma agrária, à não discriminação e o direito à vida, dentre outros. A vigente Constituição Federal, fruto de um processo de abertura política para a democracia, estabelece também como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

A redação atual da Constituição Federal - CF é a seguinte:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Anteriormente, pela Proposta de Emenda Constitucional - PEC 21/2001, pretendia-se modificar o artigo 6º da CF, para acrescentar o direito à alimentação aos demais direitos sociais, porém essa proposta não vingou.

A PEC 047/2003, que deu origem à EC 64/2010, nasceu no Senado, e incluiu a alimentação entre os direitos sociais da CF. Dessa forma, a alimentação passou a ser um dever do Estado, obrigando a sociedade como um todo na concretização desse direito e exigindo, também, a participação dos governos estaduais e municipais.

Aqui cabe lembrar as palavras de Kotlinski (2011, p.136), de que a Constituição não é somente um texto jurídico, mas também um texto cultural: “Expressão de uma situação cultural dinâmica, representativa de um povo, que espelha e fundamenta suas esperanças”.

Não basta a promessa constitucional para a efetivação desses direitos. É necessário que a sociedade tenha mecanismos para fazer valer os direitos fundamentais e sociais na vida cotidiana dos cidadãos.

2.2 Papel do município

No entender de Beurlen (2009), a elaboração e a execução de políticas públicas de combate à fome não têm adotado uma visão de segurança alimentar e nutricional sustentável; ao contrário, insistem em atender apenas a alguns aspectos isolados, o que impede a realização do direito humano à alimentação adequada. Para essa autora, a falta de articulação entre os níveis da federação e a ausência de comprometimento em todas as esferas e níveis de governo para com o objetivo de erradicar a fome e realizar o DHAA no Brasil são problemas que permanecem nos dias atuais e são extremamente lesivos aos direitos fundamentais do ser humano.

No que se refere à descentralização do SISAN, a pesquisa realizada evidenciou a necessidade de integração dos estados e mais especificamente dos municípios à PNSAN, o que tem ocorrido de forma gradual e desigual nas diversas regiões do país. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: 2012/2015 destaca este aspecto:

A adesão dos estados e municípios ao SISAN e a consolidação das câmaras intersetoriais e conselhos de segurança alimentar e nutricional nestas esferas são passos fundamentais para a descentralização e estruturação do sistema e para o estabelecimento de condições para a pactuação federativa, a formulação de planos estaduais e municipais e o fortalecimento da participação e controle social das políticas públicas de SAN. Cabe ainda destacar a importância de se ampliar o incentivo à produção e democratização do conhecimento em SAN como forma de fortalecer este campo de políticas públicas em permanente construção (BRASIL, 2011).

A CF/88 conferiu posição de destaque aos municípios no sistema federativo brasileiro, conforme seus artigos 1º e 18º. A autonomia, que era apenas formal na CF/46, ganhou realidade e força na CF/88. Entretanto, cabe ressaltar que há grande dependência econômica dos estados e municípios, que necessitam de dotação orçamentária do governo federal, o que

impede o exercício da autonomia plena.

Como explica o doutrinador Silva (1989), o município é entidade estatal integrante da federação, dotada de autonomia política, administrativa e financeira. Há reconhecimento constitucional de sua capacidade de auto-organização, tem governo próprio e competência exclusiva.

A autonomia municipal, capacidade de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado por uma entidade superior, está prevista nos artigos 18º, 29º e 30º da CF/88. Ela assenta em quatro capacidades: auto-organização, autogoverno, capacidade normativa própria e capacidade de autoadministração.

Dessa forma, o Executivo Municipal pode e deve encetar ações práticas que ampliem o acesso à alimentação adequada. A primeira autora participou de debate entre os candidatos a prefeito no município de Campinas/SP, eleições de 2012, que foram previamente questionados quanto às suas propostas em relação às políticas de SAN no município. Infelizmente, apesar da magnitude do problema e da grande população de miseráveis na cidade em questão, nenhum deles tinha planos concretos e específicos a serem mostrados nessa área.

Arruda e Arraes (2007), estudando o programa de hortas comunitárias em Campinas, evidenciaram a falta de concatenação entre este programa e as políticas setoriais de educação, saúde e ação social.

2.3 Participação popular

A CF/88 é chamada de “Constituição Cidadã” porque foi fruto de ampla participação do povo na sua elaboração e também porque traz diversos mecanismos de efetivação da cidadania, permitindo às pessoas participarem na condução dos destinos da sociedade brasileira.

O artigo 29, inciso XII da CF/88, por exemplo, indica a necessidade de cooperação das associações representativas de bairro com o planejamento municipal. O inciso XIII, do mesmo artigo 29, permite a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

A participação popular na gestão municipal também está prevista no Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257/01:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I- [...]; II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; [...] (BRASIL, 2001).

No entender de Millon (2010), a participação popular na administração pública pode ser dividida em dois grandes grupos: instrumentos de controle e fiscalização e instrumentos de participação. No que se refere aos mecanismos de participação, a característica fundamental é que permitem

ao povo ingerência nas tomadas de decisões estatais, como acontece nos casos de orçamento participativo, conselhos deliberativos com representação popular, audiências públicas, entre outras formas possíveis.

Menciona essa autora que a participação popular é princípio que se coaduna perfeitamente ao conceito e aos objetivos da democracia participativa, sendo que a utilização desses mecanismos pelos particulares pode conduzir a resultados sociais extremamente mais vantajosos ao interesse público e adequados à realidade social (MILLON, 2010).

Millon (2010, p.69) traz um conceito de políticas públicas:

As políticas públicas são mecanismos de efetivação de direitos, pelos governantes, que o fazem na busca de melhor atender ao interesse público ou no enfrentamento de um problema social.

Toda política pública é constituída por um conjunto de ações e decisões que convergem para um único fim específico [...] [...] Sempre que o poder executivo buscar um plano de atuação estruturado em etapas, que inclui tomada de decisões políticas, com adequada percepção de necessidades, voltado ao atendimento de interesse público, à satisfação de direitos ou a solução de problemas sociais estamos diante de uma política pública.

Uma forma importante de implementar e ampliar a execução das políticas públicas com participação democrática é por meio dos conselhos municipais que devem congregam cidadãos para debater as questões políticas e administrativas de abrangência local.

Os conselhos denominados de deliberativos ou de políticas públicas têm sido considerados como instrumentos eficazes de concretização e fiscalização das diversas políticas nos municípios.

A criação dos conselhos municipais é atribuição do Executivo Municipal, que envia projeto à Câmara de Vereadores com esse fim. Esses conselhos são formados por representantes do governo e da sociedade civil e participam da formulação de políticas públicas para diversas áreas, além de fiscalizarem a aplicação dessas políticas.

Os conselhos municipais foram criados a partir da CF/88. São espaços conquistados pela sociedade que funcionam como pontes entre a população e o governo, assumindo a gestão de políticas públicas.

Os conselhos de políticas públicas foram destacados pela professora Ana Maria Benavides Kotlinski (2011) como instrumentos valiosos de participação cidadã, considerando essa autora que é fundamental o concurso da sociedade civil na formulação das políticas públicas, como reflexo da cultura e do comportamento dos cidadãos.

Esses órgãos colegiados foram conceituados por Millon (2010) como órgãos que atuam na tomada de decisões da administração pública, especialmente ligados ao Executivo, criados pelo Estado para o exercício de suas funções públicas, mas que nem sempre guardam em sua composição membros representantes da sociedade, o que é perfeitamente possível do ponto de vista legal.

Kotlinski (2011), entretanto, considera que é necessário incentivar a participação do povo no estabelecimento de políticas; que a sociedade civil, os indivíduos e o setor privado expressem suas opiniões, definindo suas metas e prioridades.

O Portal da Transparência do Governo Federal (2012) evidencia o papel dos conselhos municipais como mecanismos de controle social. Mostra que os Conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os conselhos são o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).

O Programa Fome Zero também estimula a ação local, mencionando que as prefeituras deverão apoiar a criação dos conselhos municipais. Explica que:

O conselho municipal elabora diretrizes para implantar a política local de segurança alimentar e nutricional em sintonia com as diretrizes traçadas pelos conselhos estadual e nacional; orienta a implantação de programas sociais ligados à alimentação, estabelecendo diretrizes e prioridades; e articula a participação da sociedade civil.

O estabelecimento de políticas públicas dentro de um determinado país foi correlacionado por Kotlinski (2011) com o modelo de Estado vigente. Destaca essa autora que a cultura democrática deve ser estabelecida de uma forma sistêmica, que possibilite a descentralização das decisões no processo das políticas públicas. Entende, ainda, que não basta a criação e implementação dos conselhos como forma de superação das dificuldades estruturais entre Estado e sociedade. Para a mencionada professora, o ponto fundamental de toda a crise está centrado na partilha efetiva do poder.

No entender de Millon (2010), para que se alcancem as finalidades públicas, também é indispensável a participação popular na elaboração, formulação e acompanhamento de execução das políticas públicas, cujo resultado eficaz está diretamente relacionado com o grau de participação popular adotada na gestão municipal.

Assim, não é suficiente a criação dos conselhos. É necessário que eles tenham atuação independente e efetiva e que não sejam subalternos aos ditames dos prefeitos. Devem ser instrumentos de opinião e cobranças, deliberando e contribuindo para uma administração transparente, que leve a resultados concretos da sua atuação.

Os conselhos municipais também podem acionar o Ministério Público para efetivar o DHAA no município, especialmente quando se trata de defender os interesses de parcelas hipossuficientes da população, como as crianças e os idosos. O Judiciário pode controlar as ações ou omissões do poder público que violem esse direito, obrigando a realização de política pública ou ação estatal específica.

Dessa forma, fica evidenciado que as iniciativas da sociedade civil devem concorrer para propor e efetivar políticas públicas de SAN.

2.4 Participação popular

Na Câmara Municipal são propostos, discutidos e votados projetos de lei de sua iniciativa ou do Executivo. Os vereadores devem estar sempre em contato com a população para conhecer seus problemas e buscar soluções legislativas viáveis. À Câmara cabe, ainda, fiscalizar o Poder Executivo, especialmente no que se refere à aplicação dos recursos municipais.

O constitucionalista Silva (1989) menciona a competência comum para legislar do Município junto com a União e o Estado, regradada no artigo 23 da CF. Os incisos VI e VII do mencionado artigo se referem ao meio ambiente, enquanto que o inciso VIII trata especificamente do fomento e produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar. O inciso X, também do artigo 23, relaciona que o município tem competência para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos. A CF/88 permite à União e ao Estado legislar concorrentemente sobre diversas matérias discriminadas em seu artigo 24. Já o artigo 30 da CF/88 discrimina a competência do município para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, competindo, portanto, ao município legislar sobre educação, cultura, ensino e saúde no que tange à prestação desses serviços no âmbito local. Deve o município também prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população.

Os municípios têm, portanto, competência para administrar e atuar nos assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber – art. 30, incisos I e II, CF/88 (BRASIL, 1988).

O conceito de interesse local é discutido por Pettersen (2010). Concluiu a autora que os assuntos de interesse local são caracterizados pela proximidade e imediatidade com os quais esses interesses se relacionam com a realidade municipal. São interesses predominantes, mas não exclusivos. São matérias, portanto, sujeitas à regulamentação das três ordens estatais.

Assim, foi mostrada a posição de destaque dada aos municípios no sistema federativo brasileiro, não só no que se refere aos aspectos administrativos, mas também no que concerne à competência para legislar nas matérias referentes à SAN.

2.5 Experiências nos municípios

Da pesquisa bibliográfica realizada para elaboração deste trabalho foram retirados alguns exemplos de políticas de SAN em municípios brasileiros. Podem ser mencionadas as ações a seguir.

O município de Campinas/SP promulgou a Lei 14.377/2012, que visa combater a obesidade adulta e infantil, implementando ações na rede escolar, parques e postos de saúde. Prevê, ainda, a promoção de campanhas de conscientização que ofereçam informações básicas sobre

alimentação adequada.

O perfil dos usuários de restaurante popular, também no município de Campinas/SP, foi estudado por Gobato *et al.* (2010), que concluíram: o estabelecimento era importante para a segurança alimentar e nutricional de seus usuários por proporcionar uma maior variedade de alimentos no almoço comparada ao jantar em casa e também comparada ao tipo de refeição realizada pelos pesquisados antes da inauguração do restaurante.

O programa de aquisição de alimentos em municípios gaúchos foi examinado por Becker e Sacco dos Anjos (2010), os quais concluíram que a maioria das famílias de produtores entrevistados ficou mais confiante quanto ao futuro na atividade agrícola e houve um percentual expressivo de melhoria dos hábitos alimentares na população analisada. A ampliação do mercado institucional pode representar valorização dos modos de vida tradicionais e do cultivo de alimentos em sistemas sustentáveis de produção.

Triches e Schneider (2010) mostraram que o programa de alimentação escolar no município de Dois Irmãos/RS apresentou efeitos positivos para consumidores e fornecedores e permitiu que os atores da sociedade civil interferissem no processo de execução das políticas públicas mediante a participação em conselhos.

O programa de alimentação escolar foi considerado como fator determinante de apoio à agricultura familiar por Turpin (2009), que estudou duzentos e cinquenta municípios brasileiros. A autora destacou a necessidade do associativismo ou cooperativismo dos produtores e os benefícios dos programas de compras das Prefeituras no próprio município para fortalecimento da economia local.

Prela-Pantano *et al.* (2009) analisaram o programa de hortas comunitárias e familiares no município de Americana/SP e mencionam o incentivo às hortas urbanas que pode ser dado pela administração pública municipal. O estímulo pode ser, por exemplo, pela isenção do imposto territorial urbano - IPTU, redução na tarifa de água e esgoto fornecida pelas empresas municipais, assistência técnica aos cargos de engenheiros agrônomos das prefeituras.

O consumo de frutas, legumes e verduras em família da zona rural do município de Valinhos/SP foi avaliado pelas pesquisadoras Boog *et al.* (2008) para subsidiar programas de educação alimentar e nutricional da comunidade.

Assim, com o resumo exemplificativo acima, pretendeu-se mostrar ações estatais que possam aumentar a SAN nos municípios.

3 Conclusão

O presente trabalho mostra o papel do município na implantação das políticas públicas do DHAA. Oferece, também, subsídios a propostas de projetos de leis municipais que visem implementar ações práticas para ampliar o acesso à alimentação adequada, como, por exemplo, estímulo a hortas

e restaurantes comunitários, à produção agrícola familiar e aproveitamento de seus produtos na merenda escolar e outros aspectos pertinentes à vida do município. Relevou também a atuação dos Conselhos Municipais na consecução dessas políticas.

A educação, também no que se refere à SAN, é a principal forma de aprimorar as conquistas já obtidas. Devem ser realizadas campanhas educativas junto à população através de cartilhas e aplicativos a serem divulgados pela internet. As pessoas deverão ser instruídas em áreas públicas, como parques, praias e metrô. Outra proposta é a criação de cursos técnicos de SAN, assim como já existem os técnicos em segurança do trabalho. Os profissionais formados atuariam junto a escolas, restaurantes populares, empresas e hotéis, levando conhecimentos de SAN e aplicando-os.

Vislumbra-se, também, a formação de agentes de SAN, que tanto poderiam ser os agentes de saúde que já atuam junto às comunidades como outros profissionais com treinamento específico.

É necessária a continuidade destas pesquisas para investigar, de forma comparativa, como as políticas públicas desenvolvidas pelos municípios podem contribuir ainda mais para o exercício e a defesa do direito à alimentação.

Referências

ARRUDA, J.; ARRAES, N.A.M. Análise do programa de hortas comunitárias em Campinas-SP. *Org. Rurais Agroind.*, v.9, n.1, p.38-52, 2007.

BECKER, C.; SACCO DOS ANJOS, F. Segurança alimentar e desenvolvimento rural: limites e possibilidades do programa de aquisição de alimentos da agricultura familiar, em municípios do Sul gaúcho. *Segurança Alimentar e Nutricional*, v.17, n.1, p.61-72, 2010.

BEURLEN, A. *Direito humano à alimentação adequada no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2009.

BOOG, M.C.F. *et al.* Agricultores consomem frutas, verduras e legumes? Bases para ações educativas. *Segurança Alimentar e Nutricional*, v.15, n.2, p. 85-97, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF, 1998.

BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm.

BRASIL. *Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. 2006. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95444/lei-11346-06>. Acesso em: 2 nov. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. *A segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada no Brasil. Indicadores e monitoramento da constituição de 1988 aos dias atuais*. Brasília: CONSEA, 2010.

BRASIL. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. *Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: 2012/2015*. Brasília: CAISAN, 2011.

CUSTÓDIO, M.B. *et al.* Segurança alimentar e nutricional e a construção de sua política: uma visão histórica. *Segurança Alimentar e Nutricional*, v.18, n.1, p.1-10, 2011.

FOME ZERO. Como criar um conselho estadual e municipal. Disponível em: <http://www.fomezero.gov.br/consea/como-criar-um-conselho-estadual-e-municipal>. Acesso em: 20 jun. 2014.

GOBATO, R.C.; PANIGASSI, G.; VILLALBA, J.P. Identificação do perfil de usuários de um Restaurante Popular do Município de Campinas. *Segurança Alimentar e Nutricional*, v.17, n.2, p.14-25, 2010.

KOTLINSKI, A.M.B. O novo paradigma de políticas públicas: estado e sociedade civil, uma esfera ampliada. *Rev. Direito*, v.14, n.19, p.131-141, 2011.

MILLON, L.V. Participação popular nas políticas públicas municipais: eficácia e implementação. *Rev. Direito*, v.13, n.17, p.59-71, 2010.

PETTERSEN, L.K. Os municípios e o meio ambiente: o papel dos municípios na proteção ao meio ambiente no sistema jurídico brasileiro. *Rev. Ordem dos Advogados do Brasil*, v.40, n.90, p.39-49, 2010.

PINHEIRO, A.R.O. Reflexões sobre o processo histórico-político de construção da lei orgânica de segurança alimentar e nutricional. *Segurança Alimentar e Nutricional*, v.15, n.2, p.1-15, 2008.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. *Conselhos municipais e controle social*. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/controlSocial/ConselhosMunicipaiseControleSocial.asp>. Acesso em: 20 jun. 2014.

PRELA-PANTANO, A. *et al.* Levantamento de hortas comunitária e familiar em áreas urbana e periurbana no município de Americana, região metropolitana de Campinas-SP. 2009. Disponível em: http://www.infobibos.com/Artigos/2009_2/Horta/index.htm. Acesso em: 26 out. 2014.

SILVA, J.A. *O município na constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

TRICHES, R.M.; SCHNEIDER, S. Reconstruindo o “elo perdido”: a reconexão da produção e do consumo de alimentos através do programa de alimentação escolar no município de Dois Irmãos (RS). *Segurança Alimentar e Nutricional*, v.17, n.1, p.1-15, 2010.

TURPIN, M.E. A alimentação escolar como fator de desenvolvimento local por meio do apoio aos agricultores familiares. *Segurança Alimentar e Nutricional*, v.16, n.2, p.20-42, 2009.

VIEGAS, I.F.P. Comércio justo e segurança alimentar. *Segurança Alimentar e Nutricional*, v.17, n.1, p.133-143, 2010.